



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000529/2007-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.340 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de março de 2018
Assunto PIS/COFINS
Recorrente M B L MATERIAIS BÁSICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra, Pedro Sousa Bispo.

Relatório

A Recorrente requereu em 30/08/2007 a compensação de valores recolhidos a título de Cofins nos períodos de apuração de 01/01/1999 a 30/06/2002, alegando ganho judicial em processo no qual questionou a alteração da base de cálculo da contribuição, promovida pela Lei nº 9.718/98.

A DRF Divinópolis, por meio de Despacho Decisório exarado em 04/09/2008 (fls. 274-275) deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos:

- em relação à parte dos pagamentos (anteriores a cinco anos da data da declaração de compensação), o direito de pleitear a compensação já estava prescrito;

- em relação aos demais pagamentos (não prescritos), apurou-se crédito menor do que o reclamado, em virtude de a contribuinte não haver considerado, na base de cálculo, os faturamentos relativos à receita com aluguel e venda de sucatas e óleo queimado (conta Rendas Diversas). Em sequência, homologou-se parcialmente as compensações, considerando o crédito de cada recolhimento, apurado conforme planilhas de fls. 265/272.

Cientificado, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade de fls. 276/284, alegando:

- em vista da decisão transitada em julgado que afastou a incidência das contribuições sobre a parcela de receitas que não corresponda ao faturamento, resta evidente que os valores dos recolhimentos sobre tais parcelas são classificados como "pagamento indevido de tributos administrados pela SRF", e assim considerando-se o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, manifesta-se o seu direito de compensar tais valores;

- cita o § 10 do art. 26 da Instrução Normativa nº 600/05 para inferir que, se ao contribuinte que tenha apresentado pedido de restituição à SRF antes do transcurso do referido prazo (cinco anos), é deferida a possibilidade de apresentar a Declaração de Compensação, obviamente que se o mesmo comprovar que estava discutindo judicialmente a questão da incidência tributária, através de Mandado de Segurança, e o trânsito em julgado somente ter ocorrido em 2006, também poderá apresentar tal Declaração;

- cita, ainda, o parágrafo único do art. 219 do CPC, esposando o entendimento de que o início de ação judicial interrompe o prazo prescricional para a restituição dos valores indevidamente recolhidos;

- como os valores indevidamente recolhidos foram reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, e os recolhimentos foram efetuados após a impetração do Mandado de Segurança, tem a Requerente assegurado o direito à sua compensação, citando jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

- sobre as glosas procedidas pela DRF na apuração do crédito, alega que o Mandado de Segurança impetrado garantiu-lhe o direito de que a Cofins incidisse apenas sobre o Faturamento e não sobre a Receita Bruta. Assim, as receitas não-operacionais não seriam incluídas na base de cálculo da Cofins;

- a requerente possui imóveis em seu patrimônio, mas não tem por objeto social a locação de imóveis. Assim, as receitas decorrentes dos alugueis são não-operacionais, devendo as mesmas ser excluídas da base de cálculo da Cofins;

- a requerente possui ainda Sucatas, que são materiais utilizados em suas instalações e equipamento, e que, após desgastados deixam de ter utilidade para a requerente e são descartados. Esta sucata é revendida,

mas por não fazer parte da atividade da Requerente, a receita obtida nesta operação também não é receita operacional;

- com relação ao óleo queimado, a Requerente informa que possui máquinas e caminhões, e quando da troca do óleo dos mesmos, este material é annazenado e posteriormente vendido para empresa autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, para reciclagem evitando danos ao meio ambiente.

. a presente defesa alcança as declarações de compensação, que devem permanecer com exigibilidade suspensa na forma preconizada no § II do art. 74 da Lei 9.430/96, cumulado com o artigo 151 do CTN, ate' decisão final do presente processo.

A DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade, sob os seguintes fundamentos:

- conclui-se que a par de não ter obtido judicialmente a restituição do PIS que teria sido pago a maior (mesmo porque não a pediu), a contagem de tempo para a repetição do indébito não pode se dar a partir do trânsito em julgado de sua ação judicial, pelo simples fato de que isso não foi ganho na justiça.

- Está claro, portanto, que as atividades relacionadas à disponibilização/arrendamento de instalações a terceiros, e ao comércio de sucatas em geral fazem parte do seu objeto social. Considerando que tais receitas são oriundas da atividade econômica da empresa, integram c seu faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo da Cofins.

Irresignado, apresentou a Recorrente seu Recurso Voluntário, repisando as razões de sua manifestação de inconformidade.

Consta em fl. 513 informação de que a Recorrente solicitou parcelamento excepcional, conforme Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Verifico inicialmente que o Recurso Voluntário foi interposto no mês de Maio de 2009, sendo incluído às fls. 514 e ss. Todavia, consta na fl. 513 documento datado de 17/12/2009, com o Carimbo de recebimento na SACAT/DRF/DIVINOPOLIS em 05/08/2010, sem obediência à ordem cronológica que os documentos devem observar.

Mais importante é o teor do documento de fl. 513, cujo conteúdo é o seguinte:

O interessado solicitou parcelamento excepcional , conforme a Lei nº 11.941/2009.

Encaminhe-se o presente processo à SACAT/DRE/DIV, para prosseguimento.

Após a solicitação do parcelamento, consta o Recurso Voluntário e documentos, e o ofício de fl. 525 remetendo o processo ao CARF para prosseguimento, sem dispor absolutamente nada acerca do mencionado parcelamento.

Visto que é possível que o parcelamento tenha abrangido os débitos confessados e compensados pela Recorrente nas PER/Dcomps, e tendo em conta os efeitos do parcelamento de débitos tributários sobre o prosseguimento da discussão na seara administrativa, é relevante que sejam fornecidas mais informações acerca do mesmo.

Desse modo, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informe se os débitos declarados nos PER/Dcomps objetos deste processo administrativo foram incluídos integralmente ou parcialmente no parcelamento, e adoção dos procedimentos cabíveis. Após estes procedimentos, os autos devem retornar ao CARF para julgamento.

É como voto.

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto